



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 48, DE 2004 (Proveniente da Medida da Provisória nº 200, de 2004)

*Altera o Programa de Subsídio à
Habitação de Interesse Social - PSH.*

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão nº 48, de 2004	02
- Medida Provisória original	05
- Mensagem do Presidente da República nº 428/2004.....	06
- Exposição de Motivos nº 52/2004, dos Ministros de Estado da Fazenda, das Cidades, do Trabalho e do Planejamento, Orçamento e Gestão	07
- Ofício nº 1.628/04 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado	09
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	10
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	11
- Nota Técnica da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	33
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Jackson Barreto (PTB/SE) .	46
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	59
- Ato do Presidente do Congresso Nacional prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	69
- Legislação citada	70

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 48 , DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 200, de 2004)

**Altera o Programa de Subsídio à
Habitação de Interesse Social.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica mantido o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, na forma que dispõe esta Lei.

Art. 2º O PSH objetiva tornar acessível a moradia para os segmentos populacionais de renda familiar alcançados pelas operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social, realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I - financiamento: a operação caracterizada, no mínimo, pelo aporte de recursos financeiros, provenientes das instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH participantes do Programa, necessários à composição do pagamento do preço de imóvel residencial, retornáveis pelos beneficiários finais das operações;

II - parcelamento: a operação caracterizada, no mínimo, pelo aporte de recursos financeiros, bens ou serviços, provenientes de órgãos e entidades responsáveis pela promoção dos empreendimentos necessários à composição do pagamento do preço de imóvel residencial, passíveis de retorno, parcial ou integral, pelos beneficiários finais das operações.

Art. 4º Os recursos do PSH serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social, contratadas com pessoa física, de modo a complementar, no ato da contratação:

I - a capacidade financeira do proponente para pagamento do preço do imóvel residencial;

II - o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital; e

III - o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de parcelamento, realizadas pelas instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH, compreendendo as despesas de contratação e administração do crédito e remuneração das instituições ou agentes.

Parágrafo único. Os recursos mencionados neste artigo serão aplicados, no ato da contratação, na complementação dos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados pelo Programa.

Art. 5º Os contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis com financiamento ou parcelamento e os contratos de financiamento ou de parcelamento celebrados no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, bem como quaisquer outros atos e contratos resultantes da aplicação desta Lei, poderão ser celebrados por instrumento particular, a eles se atribuindo o caráter de escritura pública, para todos os

fins de direito, não se lhes aplicando as disposições do art. 108 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo definir as diretrizes e condições para implementação do Programa, especialmente em relação:

I - à faixa de renda de interesse social para os fins de que trata esta Lei;

II - aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios;

III - aos programas habitacionais de interesse social a serem alcançados pelos subsídios; e

IV - aos valores máximos de subsídio para os fins do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos públicos federais, sob a forma de colocação direta, em favor das instituições financeiras ou dos agentes financeiros do SFH que estiverem participando deste Programa, podendo tais emissões ser ao par, com ágio ou deságio, para atender ao subsídio de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As características desses títulos serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

Nº 200, DE 2004

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica mantido o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, na forma que dispõe esta Medida Provisória.

Art. 2º O PSH objetiva tornar acessível a moradia para os segmentos populacionais de renda familiar alcançados pelas operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social, operados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória considera-se:

I - financiamento: a operação caracterizada, no mínimo, pelo aporte de recursos financeiros, provenientes das instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH participantes do programa, necessários à composição do pagamento do preço de imóvel residencial, retornáveis pelos beneficiários finais das operações;

II - parcelamento: a operação caracterizada, no mínimo, pelo aporte de recursos financeiros, bens ou serviços, provenientes de órgãos e entidades responsáveis pela promoção dos empreendimentos necessários à composição do pagamento do preço de imóvel residencial, passíveis de retorno, parcial ou integral, pelos beneficiários finais das operações.

Art. 4º Os recursos do PSH serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social, contratadas com pessoa física, de modo a complementar, no ato da contratação:

I - a capacidade financeira do proponente para pagamento do preço do imóvel residencial;

II - o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital; e

III - o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de parcelamento, realizadas pelas instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH, compreendendo as despesas de contratação e administração do crédito e remuneração das instituições ou agentes.

Parágrafo único. Os recursos mencionados neste artigo serão aplicados, no ato da contratação, na complementação dos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados pelo Programa.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo definir as diretrizes e condições para implementação do Programa, especialmente em relação:

I - à faixa de renda de interesse social para os fins de que trata esta Medida Provisória;

II - aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios;

III - aos programas habitacionais de interesse social a serem alcançados pelos subsídios; e

IV - aos valores máximos de subsídio para os fins do disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

Art. 6º Fica a União autorizada a emitir títulos públicos federais, sob a forma de colocação direta, em favor das instituições financeiras ou dos agentes financeiros do SFH que estiverem participando deste programa, podendo tais emissões ser ao par, com ágio ou deságio, para atender ao subsídio de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. As características desses títulos serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001.

Brasília, 30 de julho de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

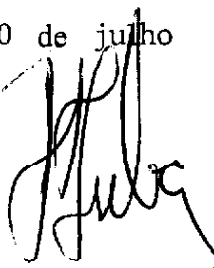
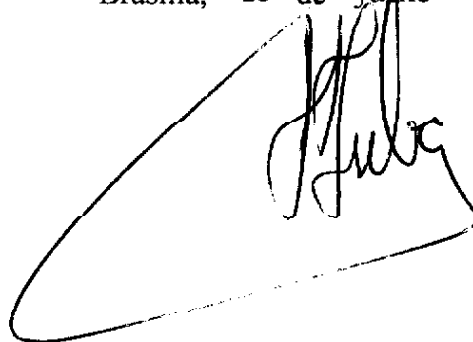
Referenciado eletronicamente por: Antonio Palocci Filho, Otávio de Oliveira Dutra, Ricardo José Ribeiro Bazzani, Guido Mantega
DALT MP 2212(14)

Mensagem nº 428, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 200, de 20 de julho de 2004, que “Dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH”.

Brasília, 20 de julho de 2004.

Brasília, 7 de maio de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH.
2. Criado pela Medida Provisória n. 2.212, de 30 de agosto de 2001 e regulamentado pelo Decreto nº 4.156, de 11 de março de 2002, e pela Portaria Interministerial nº 186, de 7 de agosto de 2003, o PSH possui por objetivo subsidiar a aquisição da moradia própria por famílias com rendimento mensal limitado a não mais que R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), correspondente a, aproximadamente, três salários-mínimos, faixa em que se concentra mais de oitenta por cento do déficit habitacional brasileiro.
3. O PSH subsidia o mencionado segmento populacional, complementando o custo de produção da unidade habitacional e ainda os custos da instituição responsável pela concessão do financiamento, compreendendo as despesas de contratação, de administração, cobrança e alocação, remuneração e perda de capital.
4. De acordo com a legislação vigente, o referido programa vem sendo operado exclusivamente por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. As referidas instituições financeiras habilitam-se a participar do programa mediante oferta pública de recursos, por intermédio da qual são selecionadas aquelas que possam oferecer menores custos operacionais e financeiros ao Tesouro Nacional.
5. De forma a obtermos maiores vantagens comparativas na implementação do programa, reforçando o espírito de competitividade que alicerça as ofertas públicas de recursos e ainda com o objetivo de reduzir os dispêndios da União e ampliar o alcance social do PSH, vimos propor a edição da presente Medida Provisória, que propiciará a participação dos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH nesse Programa e permitirá a adoção de nova modalidade para aquisição da moradia própria, denominada parcelamento.
6. Cumpre aduzir que, de acordo com o Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, cabe ao Conselho Monetário Nacional a definição dos agentes financeiros que integram o SFH, hoje consubstanciada na Resolução nº 1.980, de 30 de abril de 1993, com a redação dada pela Resolução nº 3.157, de 17 de dezembro de 2003, a saber: bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário; caixas econômicas; sociedades de crédito imobiliário; associações de poupança e empréstimo; companhias de habitação; fundações habitacionais; institutos de previdência; companhias hipotecárias; carteiras hipotecárias dos clubes militares; montepios estaduais e municipais; e entidades de previdência complementar.

7. A participação dos agentes financeiros do SFH, que acumularam, ao longo de sua existência, valiosa experiência na operação de programas habitacionais de interesse social, particularmente no que se refere às companhias de habitação, ampliará o leque de parceiros na execução do programa, conferindo maior eficácia à ação do Estado.

8. Por sua vez, a criação de alternativa ao financiamento usualmente concedido aos proponentes ao crédito habitacional, sob a forma do referido parcelamento, compreende a disponibilização de recursos financeiros, bens ou serviços necessários à composição do pagamento do preço do imóvel residencial, a serem aportados pelos órgãos e entidades responsáveis pela promoção dos empreendimentos, passíveis de retorno, parcial ou integral, pelos beneficiários finais das operações. Aos contratos de parcelamento, por não requererem, necessariamente, aporte de recursos da instituição financeira, será destinado o valor necessário para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações, valor esse composto, apenas, por despesas referentes à contratação e administração do crédito e à remuneração da instituição financeira ou agente financeiro do SFH, reduzindo-se custos e, por conseguinte, ampliando-se o universo de famílias atendidas.

9. Ressaltamos que a proposta em apreço não implicará a geração de novas despesas orçamentárias, uma vez que os valores a serem destinados ao programa já se encontram previstos na Lei Orçamentária vigente.

10. Por fim, entendemos ser necessária a implementação imediata de aprimoramentos na concepção do PSH, haja vista que esse Programa é voltado a combater as expressivas carências habitacionais brasileiras, retratadas nas favelas, cortiços e palafitas e, ainda, nas recentes ocupações de terrenos e edificações, amplamente divulgadas pela mídia, realizadas à margem da legalidade, do ordenamento territorial das cidades e de condições mínimas de segurança e salubridade.

11. Salientamos ainda que a edição da presente norma e a conseqüente revogação da Medida Provisória n. 2.212, de 30 de agosto de 2001, em vista das alterações introduzidas no Programa, visam à consolidação da legislação federal sobre o tema.

12. Essas são as razões, Senhor Presidente, que nos levam a propor a presente minuta de medida provisória, que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Antonio Palocci Filho, Olivio de Oliveira Dutra, Ricardo Jose Ribeiro Berzoini, Guido Mantega

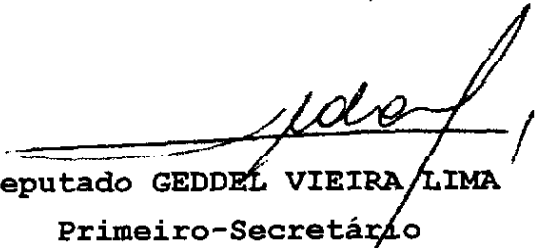
PS-GSE nº 1628

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 48, de 2004 (Medida Provisória nº 200/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 24.11.04, que "Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV N° 200

Publicação no DO	21-7-2004
Designação da Comissão	2-8-2004
Instalação da Comissão	3-8-2004
Emendas	até 6-8-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	1º-8 a 14-8-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	14-8-2004
Prazo na CD	de 15-8-2004 a 28-8-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	28-8-2004
Prazo no SF	29-8-2004 a 11-9-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	11-9-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	12-9-2004 a 14-9-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	15-9-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	29-9-2004 (60 dias)
Prazo Prorrogado	28-11-2004*

* Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional publicado no DOU (Seção I) de 24--9-2004

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, ADOTADA EM 20 DE JULHO DE 2004 E PUBLICADA NO DIA 21 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DO SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PSH. (revoga a MP 2.212/2001)":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ANTÔNIO C. MENDES THAME	001
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	002; 003; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; e 012
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	013 e 014
Deputado WALTER FELDMAN	004

TOTAL DE EMENDAS: 014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 200
00001

Data 04/08/04	proposição Medida Provisória nº 200, de 20 de julho de 2004			
autor Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	nº do protocolo 332			
☐ 1 - Supressiva ☐ 2 - substitutiva ☒ 3 - modificativa ☐ 4 - aditiva ☐ 5 - Substitutivo global				
Página 01/02	Artigo 1º, 2º, 3º, 4º e 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO JUSTIFICATIVO

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória as seguintes redações:

Art. 1º Fica mantido o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, destinados às famílias de baixa renda, na forma que dispõe esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O programa mantido pelo caput será implementado pelo Governo Federal em parceria com os Governos Estaduais e Municipais, que disponibilizarão as contrapartidas de recursos em seus respectivos orçamentos anuais.

Art. 2º O PSH objetiva tornar acessível a moradia aos segmentos populacionais de baixa renda alcançados pelas operações de financiamento ou parcelamento de imóveis na planta ou em construção, terrenos, material de construção e de carta de crédito individual, operados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória considera-se:

III - família: unidade nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

IV - família de baixa renda é aquela cujo rendimento mensal de seus membros não ultrapasse a dois salários mínimos.

Art. 4º Os recursos do PSH serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento ou parcelamento de imóveis na planta ou em construção, terrenos, material de construção e de carta de crédito individual, contratadas com pessoa física pertencente ao segmento populacional de baixa renda, de modo a complementar, no ato da contratação:

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo definir as diretrizes e condições para implementação do Programa, especialmente em relação:

I - à faixa de renda baixa para fins de que trata esta Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

A permanência do PSH requer aprimoramento dos parâmetros para a concessão dos financiamentos para as famílias que sejam consideradas necessitadas e que as ações sejam compartilhadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal.

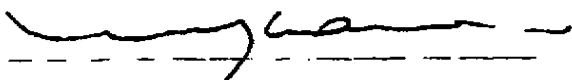
Desde 2.001, o programa existente (criado pela MP 2212) vem tornando acessível a moradia popular para os segmentos populacionais com recursos operados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, sem contudo suprir o déficit habitacional de moradias nas áreas urbana e rural. A adoção da MP 200 vem num momento de expectativas favoráveis para a ampliação do referido programa, bem como redirecionar as metas para as famílias menos favorecidas.

Nesse aspecto, a emenda modifica os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º para redirecionar o programa para as famílias de baixa renda, fixar que a implementação será efetuada em parceria com os Governos Estaduais e Municipais e especificar as operações de financiamento ou parcelamento de imóveis na planta ou em construção e de carta de crédito individual.

Além disso, incluímos a possibilidade do financiamento de terrenos e material de construção, modalidades amplamente utilizadas pelas famílias de baixa renda.

Acreditamos que essas modificações aprimorarão o programa, tendo como resultado o atendimento de um maior número de famílias demandantes de moradia popular independente de ações isoladas na concessão dos financiamentos supracitados.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 200

00002

data 03/08/04	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004			
Autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	nº do promitório			
1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ X modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

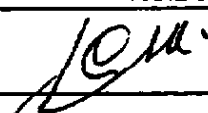
Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º O PSH objetiva tornar acessível a moradia para os segmentos populacionais de renda familiar alcançados pelas operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social, realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional."

Justificativa

Trata-se de mera emenda de redação, que substitui o termo "operados" por "realizadas", preservando-se melhor a harmonia do texto.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 200

00003

data 03/08/04	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004			
Autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	nº do promitório			
1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ X modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à ementa a seguinte redação:

"Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH."

Justificativa

A emenda guarda maior fidelidade com o real conteúdo da medida, que apenas modifica programa já existente.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 200
00004

data 03/08/04	proposição Medida Provisória nº 200, de 20 de julho de 2004
autor Dep. Walter Feldman	nº do promotor 397
1. Substitutiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
Dá-se ao Art. 2º, ao inciso II do art. 3º, ao caput e inciso III do art. 4º e ao art. 5º da MP 200, a redação abaixo, e inclui-se novo texto como artigo 7, reenumerando o seu texto original como art. 8º, e este, como art. 9º. "Art. 2º O PSH objetiva tornar acessível a moradia para os segmentos populacionais de renda familiar alcançados pelas operações de financiamento ou investimento habitacional compartilhado, operados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional". "Art.3º II - investimento habitacional compartilhado: a operação caracterizada, no mínimo, pelo aporte de recursos financeiros, bens ou serviços, provenientes de órgãos e entidades responsáveis pela promoção dos empreendimentos habitacionais de interesse social, necessários à composição do pagamento do preço final de imóvel residencial, passíveis de retorno, parcial ou integral, pelos beneficiários finais das operações." "Art. 4º Os recursos do PSH serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento ou investimento habitacional compartilhado, contratadas com pessoas físicas, de modo a complementar: I - II - III - o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos investimentos habitacionais compartilhados, realizados pelas instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH, compreendendo as despesas de contratação e administração do crédito e remuneração das instituições ou agentes. "Art. 5º Caberá ao Poder Executivo definir as diretrizes e condições para implementação do Programa, especialmente em relação: I - à faixa de renda de interesse social para os fins do que trata esta Medida Provisória, observada a prioridade às famílias com renda até três salários mínimos;" "Art. 7º O Conselho das Cidades, instituído pela Medida Provisória 2.220, de 04 de setembro de 2001, deverá apreciar a proposta de regulamentação do PSH, incluindo os critérios para definição dos valores de administração e cobrança, custo de alocação, remuneração e perda de capital."	

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe a alteração da nomenclatura dada à definição descrita no inciso II do art. 3º, substituindo "parcelamento" por "investimento habitacional compartilhado", pois a definição original não encontraria fácil e direta compreensão, especialmente pela população mais humilde, a quem se destinam os benefícios pretendidos. Segundo o dicionário Aurélio, é dada a palavra parcelamento a seguinte definição:

parcelamento

[De: *parcelar* + *-mento*.]

S. m.

1. Ato, efeito ou maneira de *parcelar*².

Parcelamento da terra. Urb. 1. Divisão de uma área de terreno em lotes (v. *lote*² (10)), sob a forma de desmembramento ou loteamento.

Parcelamento em condomínio. Urb. 1. Divisão de uma área de terreno em frações ideais, demarcadas ou não em áreas de uso privativo, e cujos egressos e vias de circulação internas são de propriedade e responsabilidade de condôminos.

O que se pretende na verdade não é constituir "parcelamento" mas sim a admissão no PSH da existência de investimentos compartilhados, envolvendo recursos de PSH e outros originados dos órgãos e entidades responsáveis pela promoção dos empreendimentos habitacionais. Se for isso, e tudo leva a entender que sim, que se dê a esta pretensão a nomenclatura adequada, razão pela qual é proposto "investimento habitacional compartilhado".

Em decorrência, torna-se necessário o ajuste da redação dos artigos 2º e 4º, substituindo "parcelamento" por "investimento habitacional compartilhado".

A alteração no art. 4º envolve mudanças tanto no "caput" como inciso III. Este último, pela adequação da redação decorrente da alteração proposta ao art. 3º, enquanto que a mudança do "caput" do art. 4º envolve a supressão do texto "no ato da contratação", considerada necessária para que seja exequível o aporte de bens ou serviços previsto no inciso II do art. 3º, dado que pode não se viabilizar o aporte de bens e serviços no ato da contratação que, pela sua natureza, só ocorrerá no decorrer da execução do empreendimento, posterior portanto à contratação. Ao se propor a supressão desta menção no texto da MP, não significa que não deve e não possa o poder executivo, na regulamentação do programa, dispor de normas que estabeleçam os critérios de comprometimento de tais aportes, de forma a assegurá-los, sem colocar em risco a execução e a conclusão do empreendimento.

A alteração no art. 5º, inciso I, inclui o texto "observada a prioridade às famílias com renda até três salários mínimos;" por se entender que é fundamental explicitar na lei esta prioridade, representando a orientação ao poder executivo, aos seus gestores, atuais e futuros, que busquem atender com preferência com tais recursos públicos, as famílias de mais baixa renda, especialmente as de até três salários mínimos, onde se concentra mais de oitenta por cento do déficit habitacional brasileiro.

A inclusão do art. 7º tem por objetivo prever que o Conselho das Cidades, colegiado do Ministério das Cidades que conta com a presença de setores representativos da população, aprecie a regulamentação deste Programa e dos valores de remuneração dos agentes envolvidos.

São estas as razões das modificações que proponho a esta MP, visando contribuir para o seu aprimoramento e ao alcance social pretendido.

PARLAMENTAR

MPV - 200

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data 03/08/04	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004
Autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	nº do promotor
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo 4º Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

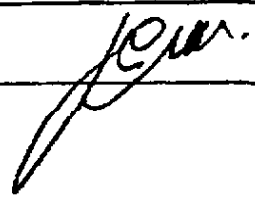
Introduza-se na Medida Provisória o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual e os que lhe seguem:

“Art. 4º. Os recursos federais destinados ao programa de que trata esta Lei serão distribuídos entre as Unidades da Federação, mediante critérios técnicos e objetivos que priorizem o déficit habitacional e a população urbana existente, apurada pelo IBGE.”

Justificativa

A emenda, inspirada no sistema da MP 2.212/01, detalhado pelo Decreto nº 4.156/02, visa estabelecer parâmetro para o rateio dos recursos federais destinados ao programa. Pretende-se, com ela, impor critérios mínimos para a distribuição dos recursos, evitando-se o uso de padrões exclusivamente políticos, que nem sempre favorecem os mais necessitados.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 200

00006

Data 03/08/04	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004			
Autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	nº do precatório			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutiva global				
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 4º os seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 4º.

§ 1º (atual parágrafo único)

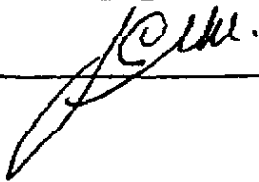
§ 2º A complementação da capacidade financeira do proponente de que trata o inciso I só será admitida para os beneficiários com renda familiar bruta mensal de até R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), para cobrir eventual diferença entre o valor do imóvel a ser adquirido e sua capacidade técnica máxima de financiamento.

§ 3º O limite de renda familiar previsto no parágrafo anterior será revisto anualmente, em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e das Cidades, vedada sua redução.”

Justificativa

A emenda define a renda familiar máxima, para efeito dos financiamentos autorizados pela medida provisória. Sob o império da MP 2.212/01, a renda máxima inicial foi fixada em 580 reais; o atual Governo cogita estabelecê-la em 740 reais, menos de três salários mínimos. A emenda propõe mil e trezentos reais, correspondentes, atualmente, a cinco salários mínimos, alargando o alcance do programa.

PARLAMENTAR



MPV - 200

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/04	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004
autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	nº do proponente
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva global	
Página	Artigo 5º Parágrafo Inciso IV alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do art. 5º o seguinte texto:

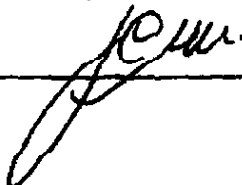
“Art. 5º.

IV – os valores do subsídio para os fins do disposto no art. 4º, observado o limite máximo de oitenta por cento do valor total do imóvel pretendido pelo mutuário.”

Justificativa

A emenda reduz em parte os amplos poderes que a proposta confere ao Executivo para detalhar as condições para concessão de financiamentos. O limite proposto tem sido usual entre nós, não se justificando deixá-lo em aberto, à exclusiva discricão do Executivo.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 200

00008

data 03/03/04	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004			
Autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	nº do parecerista			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

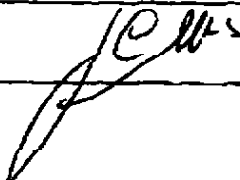
Introduza-se na Medida Provisória o seguinte art. 6º, renumerando-se o atual e os que lhe seguem:

"Art. 6º. O valor das prestações mensais dos contratos firmados com base nesta lei não excederá a trinta por cento da renda familiar do mutuário, assegurado a este o direito de solicitar, a qualquer tempo, a mudança da data-base, conforme lhe convier."

Justificativa

A emenda limita o comprometimento da renda do mutuário. Embora seja este quem melhor sabe de suas reais condições, o percentual proposto dará maior garantia ao próprio sistema, por reduzir o risco de inadimplências. Propõe-se, também, explicitar na lei a possibilidade de o mutuário alterar a data de vencimento de suas prestações, de modo a melhor compatibilizá-lo com o recebimento do salário, cuja data pode variar, inclusive, em razão de mudança de emprego.

PARLAMENTAR



MPV - 200

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

data 03/08/04	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004
Autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	nº da proposição
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo 6º Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

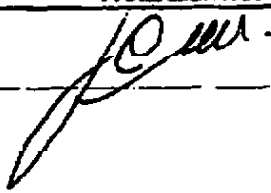
Introduza-se na MP o seguinte art. 6º, renumerando-se o atual e os que lhe seguem:

"Art. 6º. O mutuário do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) com contrato com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Plano de Compensação das Variações Salariais (FCVS) ou de Equivalência Salarial (PES) poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, com o pagamento, em uma única parcela, do montante correspondente ao total das parcelas vincendas, calculado mediante a multiplicação do valor da prestação paga no mês anterior ao da publicação desta Lei pelo número de meses que faltam para o encerramento do prazo contratual."

Justificativa

A emenda tem dupla finalidade: corrige uma injustiça e favorece a quitação dos contratos ainda em curso, permitindo o fortalecimento financeiro do sistema, mediante o ingresso de recursos com que se iria contar daqui a cinco, oito ou dez anos. A injustiça diz respeito ao critério de correção do saldo devedor dos contratos anteriores ao Plano Collor. No Plano de Equivalência Salarial, tanto as prestações mensais como o passivo deveriam acompanhar a evolução do salário do mutuário. Mas não foi o que aconteceu. As mensalidades são reajustadas, em regra, como previsto no contrato, mas o saldo devedor foi artificialmente inflado com a incidência de 84,32%, relativos ao índice inflacionário do período e passou a ser corrigido mensalmente pela TR, que afere a lucratividade do capital, atingindo proporções escandalosas, correspondentes na maioria dos contratos a três ou quatro vezes o valor de mercado do imóvel. Com isso, a dívida tornou-se absolutamente impagável, não tendo o Governo o direito de fingir que ignora o problema, que tende a agravar-se daqui por diante, com a aproximação do prazo final dos contratos em vigor. No caso dos contratos cobertos pelo FCVS, a emenda servirá como um strativo para que os mutuários livres-se da dívida e desonerem o imóvel. Nada além disso, pois se no final do prazo ainda houver resíduo, este será absorvido pelo Governo, nada afetando a plena quitação do bem.

PARLAMENTAR



MPV - 200

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

data 03/08/04	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004
Autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	nº do proponente
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutiva global	
Página	Artigo 6 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Introduza-se na MP o seguinte art. 6º, renumerando-se o atual e os que lhe seguem:

"Art. 6º. O mutuário do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) com contrato enquadrado no Plano de Equivalência Salarial poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, com o pagamento, em uma única parcela, do montante correspondente ao total das parcelas vincendas, calculado mediante a multiplicação do valor da prestação paga no mês anterior ao da publicação desta Lei pelo número de meses que faltam para o encerramento do prazo contratual."

Justificativa

Os governos costumam ser avaliados tanto pela solução dos problemas que surgem como pela capacidade de antecipar-se a eles, sobretudo quando antecipadamente desenhados, como na hipótese dos financiamentos da casa própria pactuados sob a cláusula da equivalência salarial. Nesse sistema, as prestações e o saldo devedor deveriam ser atualizados de acordo com a evolução salarial do mutuário. Não foi o que aconteceu. Com o Plano Collor, o saldo devedor foi injusta e indevidamente inflado com 84,32% da inflação do período, passando a ser corrigido pela TR. Com isso, o débito, que cresce mensalmente, assume proporções escandalosas, inviabilizando qualquer sonho de quitação. De tempos para cá, as instituições financeiras, com chancela governamental, têm concedido descontos na tentativa de convencer o mutuário a liquidá-lo. Tais descontos, contudo, além de não corrigirem o absurdo gerado, nada representam em face do débito superfaturado, em muitos casos três ou quatro vezes o valor de mercado do imóvel. Muitos mutuários estão recorrendo à justiça, que tem reconhecido a improcedência da correção adotada. A emenda restabelece a justiça da equação. Tanto por expurgar a parte indevida do saldo devedor como por permitir sua quitação com base no valor das prestações, cuja correção tem-se distanciado menos dos contratos.

PARLAMENTAR



MPV - 200

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

data 03/08/04	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004
Autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	nº da proposição
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ CX modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo 6º Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Introduza-se na MP o seguinte art. 6º, renumerando-se o atual e os que lhe seguem:

"Art. 6º. O mutuário do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) com contrato com cláusula de Equivalência Salarial ou de cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS poderá liquidar antecipadamente sua dívida, com o pagamento, em até trinta e seis parcelas fixas, do montante correspondente à diferença entre o valor de mercado do imóvel financiado e o total das parcelas mensais quitadas até a data da inovação contratual.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, o total das parcelas mensais quitadas será calculado mediante a multiplicação do valor da prestação paga no mês anterior ao da publicação desta Lei pelo número de meses que faltam para o encerramento do prazo contratual.

Justificativa

O sistema financeiro de habitação foi concebido pelos governos militares para facilitar a compra de casa própria pelas assalariadas. De tempos para cá, contudo, imobente a proclamada preocupação dos governantes com a questão habitacional, o acesso à moradia transformou-se num imenso pesadelo para a maioria dos mutuários, que de noite para o dia passaram a titularizar uma dívida absolutamente impagável, resultante do inchape do saldo devedor, majorado artificial e indevidamente em pelo menos 84,33% pelo chamado Plano Collor. Mesmo os contratos com cláusula de equivalência salarial, em que o débito deveria acompanhar a evolução do salário, tiveram correção por esse índice. A emenda sana as distorções atuais, adotando, como parâmetro para quitação, o valor de mercado do imóvel. Sabe-se que o atual Governo já adota o critério em alguns casos, mas com uma diferença desconsiderável: o montante pago pelo mutuário, como se isso nada lhe tivesse custado. Em vez disso, faz apenas pequeno abatimento sobre o valor do imóvel, muitas vezes superavaliado pela própria instituição credora. Além de justa e razoável, a solução não traz qualquer prejuízo ao agente financeiro, pois receberá ao final o que o imóvel de fato vale, sem contas e arranjos mirabolantes.

PARLAMENTAR



MPV - 200

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/08/04	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004
Autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	nº da proposição
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva global	
Página	Artigo 7º Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Introduza-se na MP o seguinte art. 7º, renumerando-se o atual e o que lhe segue:

"Art. 7º. O art. 16 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. É facultado ao mutuário com contrato com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS ou de equivalência salarial, no prazo de até 30 de dezembro de 2004, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de montante correspondente a oitenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação, ou do montante correspondente ao valor atual das prestações vincendas.

§ 1º O valor atual das prestações vincendas será definido multiplicando-se o valor da parcela paga pelo mutuário em julho de 2004 pelo número de meses que faltam para encerramento do prazo contratual.

....."

Justificativa

O texto cuja alteração se propõe permitiu a quitação antecipada do saldo devedor dos contratos cobertos pelo FCVS, com desconto de até 50% da dívida contábil, ou mediante o pagamento do montante correspondente ao valor atual das prestações vincendas, até 30 de dezembro de 2000. Não se sabe, com exatidão, a quantidade de mutuários que aderiram à medida. Presume-se, porém, que pouquíssimos o fizeram, pois dificilmente alguém teria interesse de liquidar antecipadamente uma dívida com cujo resíduo, se houver, não terá qualquer responsabilidade. Sobretudo se para isso tiver que contratar novos empréstimos ou financiamento com os juros nas alturas em que se encontram. A emenda revigora o dispositivo, com duas mudanças significativas: a) aumenta o desconto de 50 para 80 por cento do saldo devedor, objetivando, sobretudo, estimular a quitação dos contratos com cobertura pelo FCVS; b) estende o benefício aos titulares de contratos sem FCVS, mas com a cláusula de equivalência salarial, cujos débitos, indevida e escandalosamente inflados com a incidência dos 84,32% do chamado Plano Collor, tornaram-se absolutamente impagáveis. O saldo devedor desses contratos deveria acompanhar a evolução salarial do mutuário, mas o Estado não respeitou isso, transformando o sonho da casa própria num grave pesadelo, que tende a agravar-se com a aproximação do prazo de vencimento dos contratos. A iniciativa não representa

qualquer benesse. Além de menos injusto, o critério proposto é o mais compatível com os termos contratuais, embora em muitos casos o valor das parcelas seja igualmente dispendioso. O Governo nada perde. Primeiro porque a justiça já tem reconhecido a improcedência da correção dos saldos devedores adotada, determinando o expurgo do índice indevidamente aplicado; segundo, por proporcionar o ingresso de recursos que somente seriam contabilizados adiante, fortalecendo os cofres do sistema.

PARLAMENTAR

JCH.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 200

00013

2 DATA 2/8/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 200, de 20 de julho de 2.004
--------------------	--

4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	5 N.º PROPRIETÁRIO 454
-----------------------------------	---------------------------

6 ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

EMENDA ADITIVA

A MP 200/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 3º
§ 1º A. No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, e liquidado integralmente um dos contratos com recursos próprios, fica assegurada a cobertura do saldo devedor do financiamento remanescente.

(NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, regulamenta a quitação de saldos devedores remanescentes pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, limitando-a a um saldo devedor por mutuário final do contrato.

O presente projeto visa esclarecer que a cobertura do fundo é garantida ao saldo devedor remanescente, no caso de mutuário que tenha contribuído para o FCVS em mais de um financiamento e liquidado integralmente um deles, com recursos próprios, independentemente da localização do imóvel.

Esse direito vem sendo negado aos mutuários que em vez de comprovar a venda de um dos imóveis adquiridos no mesmo município preferiram quitar integral e antecipadamente, com recursos próprios, um dos financiamentos obtidos no âmbito do SFH, ficando, assim, em desvantagem em relação aqueles que simularam a venda exigida pelas regras então vigentes. Hoje, não há mais essa restrição, pois até o § 1º do art. 9º da Lei nº 4.380, de 1964, segundo o qual "as

peças que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação", foi revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, mas mesmo assim persiste aquela equivocada interpretação.

Esta matéria foi votada nessa Casa quando da apreciação da MP nº 175, de 2003, entretanto, referido dispositivo foi vetado pelo Presidente da República.

Para tanto, extraímos excerto da discussão da matéria na sessão de votação nessa Casa:

"O SR. JOSÉ MILITÃO (PTB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 175 gera efeitos positivos sobre as contas públicas na medida em que os saldos devedores do Fundo de Compensação das Variações Salariais novados sofrem incidência de encargos inferiores aos aplicados àqueles que ainda se encontram sob controle dos agentes financeiros. No mérito, são inquestionáveis, Sr. Presidente, no nosso entendimento, os propósitos da medida provisória em questão, tendo em vista que a liquidação antecipada, com descontos, dos contratos de financiamento habitacional firmados com a proteção do FCVS poderá ser consumada, beneficiando não só os agentes financeiros envolvidos como também a União e sobretudo os respectivos mutuários originais ou aqueles que os sucederam nesses empréstimos. Contudo, com vistas ao seu aprimoramento, estamos dando nova redação ao § 7º do art. 3º e ao art. 5º da Lei nº 10.150, de 2004, bem como acrescentando novo parágrafo ao art. 3º da mesma lei. Talvez se faça necessário porque, de acordo com a administração do Fundo das Variações Salariais, constam do Cadastro Nacional de Mutuários cerca de 6 milhões de contratos habitacionais, dos quais cerca de 4 milhões com cobertura do fundo. Boa parte desses contratos foi formalizada nos primórdios do Sistema Financeiro da Habitação, época em que o CPF documento necessário para o cadastro e para exercer efetivo controle não era obrigatório. Portanto, nem todos os contratos das instituições financeiras estão devidamente qualificados no CADMUT. Por outro lado, no que se refere às dívidas novadas dos agentes financeiros, pelas quais já tenham recebido montante em título na forma do disposto na Lei nº 10.150, de 2000, se os respectivos contratos habitacionais vierem a ser reclassificados posteriormente como múltiplos pelo fato de outro agente também inscrever financiamento para um mesmo mutuário junto ao CADMUT, a responsabilidade daquele agente deve restringir-se, numa primeira etapa, à devolução dos títulos recebidos. O ressarcimento em espécie deve ser dirigido apenas quando esgotadas as possibilidades de devolução desses títulos. É preciso ressaltar que o processo de novação é bastante rigoroso, cabendo à administração do fundo indicar aos agentes financeiros os possíveis contratos objeto de novação, o que ocorre após a constatação de existência de outro contrato, em nome do mesmo adquirente do CADMUT. Nesse aspecto, estamos atendendo em parte à emenda do Deputado Luiz Carlos Hauly. Além disso, faz-se necessário estabelecer prazo para que as instituições financiadoras que ainda não o fizeram qualifiquem definitivamente sua carteira de contrato junto ao CADMUT. Esta pendência tem gerado mais administrativo ao fundo e prejuízos às demais instituições financeiras que se encontram já regularizadas. A partir desse prazo, o fundo e, em última instância, a União seriam desonerados dos prejuízos decorrentes de providências por regularizar junto ao CADMUT, de competência exclusiva dos respectivos agentes financeiros. Quanto às três emendas apresentadas, opinamos pela inadequação orçamentária e financeira das de nºs 2 e 3, por agravarem as responsabilidades do fundo, e pela rejeição da Emenda nº 1, tendo em vista que a mesma não se coaduna com os propósitos específicos da Medida Provisória nº 175, que, como observamos, busca a simplificação dos procedimentos em vigor, relativos à novação da dívida junto ao Fundo. À luz do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da matéria, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional, pela sua adequação financeira e orçamentária e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas 2 e 3, e, quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 175, com as alterações que propomos nos termos do projeto de lei de conversão anexo e pela rejeição da Emenda nº 1. É o relatório.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Concedo a palavra ao Deputado Luiz Carlos Hauly.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, há duas emendas. Vou direto à segunda.

O projeto visa esclarecer que a cobertura do fundo é garantida ao saldo devedor remanescente, no caso de mutuário que tenha contribuído para o FCVS em mais de um financiamento e liquidado integralmente um deles, com recursos próprios, independentemente da localização do imóvel.

Esse direito vem sendo negado aos mutuários que, em vez de comprovar a venda de um dos imóveis adquiridos no mesmo Município, preferiram quitar integral e antecipadamente, com recursos próprios, um dos financiamentos obtidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ficando assim em desvantagem em relação àqueles que simularam ou não a venda, exigida pelas regras então vigentes.

Hoje não há mais essa restrição, pois até o § 1º do art. 9º da Lei nº 4.380, de 1964, segundo o qual as pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação, foi revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001. Mas mesmo assim persiste aquela equivocada interpretação.

Informo ainda que o presente Projeto de Lei nº 7.112/2002 encontra-se em tramitação nesta Casa em regime de urgência urgentíssima.

Sr. Presidente, Sr. Relator, peço acolhimento dessa emenda de minha autoria que resolverá alguns milhares de casos em que o mutuário já quitou o imóvel. Quem tinha 2 financiamentos e quitou um, não fica livre do processo. A emenda resolve questão burocrática. A Caixa Econômica Federal vem negando esse direito.

Estou procurando garantir o direito de quem procurou esta Casa por meio do Sistema Câmara. O cidadão me procurou, atendi-o, e encontrei milhares de pessoas com o mesmo problema. Tal medida não dá prejuízo nenhum à FCVS nem à Caixa Econômica Federal, por se tratar meramente de aspecto burocrático.

Sr. Relator, apelo para que V.Exa. aceite minha emenda, de fundamental importância para a vida de muitas pessoas. Uma pessoa chamada Zarur me disse que não tinha paz na sua vida e por isso pagou, mas que, se tivesse um contrato de gaveta, não estaria preocupado. Quer dizer, ele quitou o imóvel à vista, mas tinha outro contrato, que lhe tem criado terrível problema.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Concedo a palavra pela ordem ao Deputado José Militão.

O SR. JOSÉ MILITÃO (PTB-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) Deputado Luiz Carlos Hauly, estamos atendendo a formalidade a que se referiu V.Exa.. Suponhamos que uma pessoa tenha feito financiamento com determinado agente financeiro em um Município. Posteriormente mudou-se para outro Município e, lá, em outro agente financeiro, fez outro contrato habitacional. E foi admitido. Portanto, as inovações que antes não eram permitidas, com a nova redação, poderão ser feitas.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR. Sem revisão do orador.) V.Exa. entende, então, que minha emenda está atendida.

O SR. JOSÉ MILITÃO Está mais do que atendida. Também estão sendo atendidos os mutuários que no passado não eram cadastrados por meio do CPF, que só depois passou a ser exigido. Dos 6 milhões de mutuários cadastrados no CADMUT, apenas 4 milhões tinham CPF.

Portanto, Sr. Deputado, estamos atendendo V.Exa. em sua pretensão relativa à Emenda nº3.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Concedo a palavra pela ordem ao Deputado Luiz Carlos Hauly.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) No caso de mutuários que tenham contribuído para a FCVS em mais de um financiamento e liquidado integralmente um dos contratos, com recurso próprio, fica assegurada a cobertura do saldo devedor do financiamento remanescente. Esse é o pleito. Se o mutuário liquidou a dívida, ele quer que seja mantida a cobertura.

Eu não tive oportunidade de ler o relatório na íntegra, porque ele me foi entregue agora, mas confio na palavra do Deputado Militão, que é um companheiro extraordinário.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Deputado Militão, localize no parecer de V.Exa. a parte em que V.Exa. diz que contempla mais do que pediu o Deputado Hauly.

O SR. JOSÉ MILITÃO - Está na nova redação dada ao art. 3º, pelo acréscimo do §11, incisos I, II, III e IV.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) O §11 diz: *As instituições credoras do FCVS que receberem títulos representativos da renovação da dívida do FCVS relativo aos contratos que posteriormente forem classificados como irregulares no CADMUT por multiplicidade financeira deverão ressarcir o fundo mediante...* Entram os incisos I, II, III e IV.

O SR. JOSÉ MILITÃO Os cadastros múltiplos, ou seja, mais de 1 financiamento, eram considerados irregulares.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY O relatório somente se refere a entidades, não fala do mutuário. Será que atende a ele?

O SR. JOSÉ MILITÃO Atende ao mutuário. Essa medida provisória visa atender ao mutuário...

O SR. LUIZ CARLOS HAULY - V.Exa. se assenhorou mais do problema do que eu. Eu confesso que, tecnicamente, fiquei um pouco prejudicado para poder discutir com V.Exa. Aqui se fala de instituições credoras do FCVS. A Caixa Econômica é que cria o problema. Se ela estiver contemplada aqui e quiser liberar, está resolvido o teor da minha emenda.

O SR. JOSÉ MILITÃO Deputado, eu gostaria de prestar outro esclarecimento. A medida provisória visa a que, se o mutuário não provocar o agente financeiro para que ele faça a renovação do fundo, a medida provisória permite que a própria instituição o faça. Com isso, estamos dizendo que, se houver 2 financiamentos, um deles considerado irregular por não ser permitido, a instituição financeira pode fazê-lo.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY O argumento do Relator me atende.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Obrigado, Deputado Hauly. V.Exa. quer encaminhar ou já está satisfeito?

O SR. LUIZ CARLOS HAULY Dou-me por satisfeito.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Em votação o parecer do Relator, na parte em que S.Exa. manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1 do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) APROVADO.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Em votação o parecer do Relator na parte em que S.Exa. manifesta opinião pelo não-atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1 do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) APROVADO.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Em votação o Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator da Comissão Mista.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) APROVADO.

Está prejudicada na Câmara dos Deputados a apreciação da Medida Provisória n° 175, de 2004, e as emendas a ela apresentadas."

Assim, é de suma importância a aprovação desta matéria nessa Casa, incorporando na MP n° 200/04 a presente emenda.

ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 200
00014

2 DATA 2/8/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 200, de 20 de julho de 2.004		
4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	5 N.º FORTUÁRIO 454		
6 ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 200/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... O § 3º do art. 2º da Lei n° 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1988,

poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa esclarecer que a cobertura do fundo é garantida ao saldo devedor remanescente, no caso de mutuário que tenha contribuído para o FCVS em mais de um financiamento e liquidado integralmente um deles, com recursos próprios, independentemente da localização do imóvel.

Esse direito vem sendo negado aos mutuários que em vez de comprovar a venda de um dos imóveis adquiridos no mesmo município preferiram quitar integral e antecipadamente, com recursos próprios, um dos financiamentos obtidos no âmbito do SFH, ficando, assim, em desvantagem em relação àqueles que simularam a venda exigida pelas regras então vigentes. Hoje, não há mais essa restrição, pois até o § 1º do art. 9º da Lei nº 4.380, de 1964, segundo o qual "as pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação", foi revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, mas mesmo assim persiste aquela equivocada interpretação.

Por outro lado, estende-se até 31 de dezembro de 1988 o termo previsto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, atendendo legítima reivindicação de mutuários que foram injustificadamente preteridos.

Esta matéria foi votada nesta Casa quando da apreciação da MP nº 175, de 2003, entretanto, referido dispositivo foi vetado.

Para tanto, extraímos excerto da discussão da matéria na sessão de votação nessa Casa:

"O SR. JOSÉ MILITÃO (PTB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 175 gera efeitos positivos sobre as contas públicas na medida em que os saldos devedores do Fundo de Compensação das Variações Salariais novados sofrem incidência de encargos inferiores aos aplicados àqueles que ainda se encontram sob controle dos agentes financeiros.

No mérito, são inquestionáveis, Sr. Presidente, no nosso entendimento, os propósitos da medida provisória em questão, tendo em vista que a liquidação antecipada, com descontos, dos contratos de financiamento habitacional firmados com a proteção do FCVS poderá ser consumada, beneficiando não só os agentes financeiros envolvidos como também a União e sobretudo os respectivos mutuários originais ou aqueles que os sucederam nesses empréstimos. Contudo, com vistas ao seu aprimoramento, estamos dando nova redação ao § 7º do art. 3º e ao art. 5º da Lei nº 10.150, de 2004, bem como acrescentando novo parágrafo ao art. 3º da mesma lei. Talvez se faça necessário porque, de acordo com a administração do Fundo das Variações Salariais, constam do Cadastro Nacional de Mutuários cerca de 6 milhões de contratos habitacionais, dos quais cerca de 4 milhões com cobertura do fundo. Boa parte desses contratos foi formalizada nos primórdios do Sistema Financeiro da Habitação, época em que o CPF documento necessário para o cadastro e para exercer efetivo controle não era obrigatório. Portanto, nem todos os contratos das instituições financeiras estão devidamente qualificados no CADMUT. Por outro lado, no que se refere às dívidas novadas dos agentes financeiros, pelas quais já tenham recebido montante em título na forma do disposto na Lei nº 10.150, de 2000, se os respectivos contratos habitacionais vierem a ser reclassificados posteriormente como múltiplos pelo fato de outro agente também inscrever financiamento para um mesmo mutuário junto ao CADMUT, a responsabilidade daquele agente deve restringir-se, numa primeira etapa, à devolução dos títulos recebidos.

O ressarcimento em espécie deve ser dirigido apenas quando esgotadas as possibilidades de devolução desses títulos. É preciso ressaltar que o processo de novação é bastante rigoroso, cabendo à administração do fundo indicar aos agentes financeiros os possíveis contratos objeto de novação, o que ocorre após a constatação de existência de outro contrato, em nome do mesmo adquirente do CADMUT.

Nesse aspecto, estamos atendendo em parte à emenda do Deputado Luiz Carlos

Hauly.

Além disso, faz-se necessário estabelecer prazo para que as instituições financiadoras que ainda não o fizeram qualifiquem definitivamente sua carteira de contrato junto ao CADMUT. Esta pendência tem gerado ônus administrativo ao fundo e prejuízos às demais instituições financeiras que se encontram já regularizadas. A partir desse prazo, o fundo e, em última instância, a União seriam desonerados dos prejuízos decorrentes de providências por regularizar junto ao CADMUT, de competência exclusiva dos respectivos agentes financeiros.

Quanto às três emendas apresentadas, opinamos pela inadequação orçamentária e financeira das de nºs 2 e 3, por agravarem as responsabilidades do fundo, e pela rejeição da Emenda nº 1, tendo em vista que a mesma não se coaduna com os propósitos específicos da Medida Provisória nº 175, que, como observamos, busca a simplificação dos procedimentos em vigor, relativos à novação da dívida junto ao Fundo.

À luz do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da matéria, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional, pela sua adequação financeira e orçamentária e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas 2 e 3, e, quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 175, com as alterações que propomos nos termos do projeto de lei de conversão anexo e pela rejeição da Emenda nº 1.

É o relatório.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Concedo a palavra ao Deputado Luiz Carlos Hauly.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, há duas emendas. Vou direto à segunda.

O projeto visa esclarecer que a cobertura do fundo é garantida ao saldo devedor remanescente, no caso de mutuário que tenha contribuído para o FCVS em mais de um financiamento e liquidado integralmente um deles, com recursos próprios, independentemente da localização do imóvel.

Esse direito vem sendo negado aos mutuários que, em vez de comprovar a venda de um dos imóveis adquiridos no mesmo Município, preferiram quitar integral e antecipadamente, com recursos próprios, um dos financiamentos obtidos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ficando assim em desvantagem em relação àqueles que simularam ou não a venda exigida pelas regras então vigentes.

Hoje não há mais essa restrição, pois até o § 1º do art. 9º da Lei nº 4.380, de 1964, segundo o qual as pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro de Habitação, foi revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001. Mas mesmo assim persiste aquela equivocada interpretação.

Informo ainda que o presente Projeto de Lei nº 7.112/2002 encontra-se em tramitação nesta Casa em regime de urgência urgentíssima.

Sr. Presidente, Sr. Relator, peço acolhimento dessa emenda de minha autoria que resolverá alguns milhares de casos em que o mutuário já quitou o imóvel. Quem tinha 2 financiamentos e quitou um, não fica livre do processo. A emenda resolve questão burocrática. A Caixa Econômica Federal vem negando esse direito.

Estou procurando garantir o direito de quem procurou esta Casa por meio do Sistema Câmara. O cidadão me procurou, atendi-o, e encontrei milhares de pessoas com o mesmo problema. Tal medida não dá prejuízo nenhum à FCVS nem à Caixa Econômica Federal, por se tratar meramente de aspecto burocrático. Sr. Relator, apelo para que V.Exa. aceite minha emenda, de fundamental importância para a vida de muitas pessoas. Uma pessoa chamada Zarur me disse que não tinha paz na sua vida e por isso pagou, mas que, se tivesse um contrato de gaveta, não estaria preocupado. Quer dizer, ele quitou o imóvel à vista, mas tinha outro contrato, que lhe tem criado terrível problema.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Concedo a palavra pela ordem ao Deputado José Militão.

O SR. JOSÉ MILITÃO (PTB-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) Deputado Luiz Carlos Hauly, estamos atendendo a formalidade a que se referiu V.Exa.. Suponhamos que uma pessoa tenha feito financiamento com determinado agente financeiro em um Município. Posteriormente mudou-se para outro Município e, lá, em outro agente financeiro, fez outro contrato habitacional. E foi admitido. Portanto, as inovações que antes não eram permitidas, com a nova redação, poderão ser feitas.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR. Sem revisão do orador.) V.Exa. entende, então, que minha emenda está atendida.

O SR. JOSÉ MILITÃO Está mais do que atendida. Também estão sendo atendidos os mutuários que no passado não eram cadastrados por meio do CPF, que só depois passou a ser exigido. Dos 6 milhões de mutuários cadastrados no CADMUT, apenas 4 milhões tinham CPF.

Portanto, Sr. Deputado, estamos atendendo V.Exa. em sua pretensão relativa à Emenda nº3.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Concedo a palavra pela ordem ao Deputado Luiz Carlos Hauly.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) No caso de mutuários que tenham contribuído para a FCVS em mais de um financiamento e liquidado integralmente um dos contratos, com recurso próprio, fica assegurada a cobertura do saldo devedor do financiamento remanescente. Esse é o pleito. Se o mutuário liquidou a dívida, ele quer que seja mantida a cobertura.

Eu não tive oportunidade de ler o relatório na íntegra, porque ele me foi entregue agora, mas confio na palavra do Deputado Militão, que é um companheiro extraordinário.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Deputado Militão, localize no parecer de V.Exa. a parte em que V.Exa. diz que contempla mais do que pediu o Deputado Hauly.

O SR. JOSÉ MILITÃO - Está na nova redação dada ao art. 3º, pelo acréscimo do §11, incisos I, II, III e IV.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) O §11 diz: *As instituições credoras do FCVS que receberem títulos representativos da renovação da dívida do FCVS relativo aos contratos que posteriormente forem classificados como irregulares no CADMUT por multiplicidade financeira deverão ressarcir o fundo mediante...*

E entram os incisos I, II, III e IV.

O SR. JOSÉ MILITÃO Os cadastros múltiplos, ou seja, mais de 1 financiamento, eram considerados irregulares.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY O relatório somente se refere a entidades, não fala do mutuário. Será que atende a ele?

O SR. JOSÉ MILITÃO Atende ao mutuário. Essa medida provisória visa atender ao mutuário...

O SR. LUIZ CARLOS HAULY - V.Exa. se assenhorou mais do problema do que eu. Eu confesso que, tecnicamente, fiquei um pouco prejudicado para poder discutir com V.Exa. Aqui se fala de instituições credoras do FCVS. A Caixa Econômica é que cria o problema. Se ela estiver contemplada aqui e quiser liberar, está resolvido o teor da minha emenda.

O SR. JOSÉ MILITÃO Deputado, eu gostaria de prestar outro esclarecimento. A medida provisória visa a que, se o mutuário não provocar o agente financeiro para que ele faça a novação do fundo, a medida provisória permite que a própria instituição o faça. Com isso, estamos dizendo que, se houver 2 financiamentos, um deles considerado irregular por não ser permitido, a instituição financeira pode fazê-lo.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY O argumento do Relator me atende.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Obrigado, Deputado Hauly. V.Exa. quer encaminhar ou já está satisfeito?

O SR. LUIZ CARLOS HAULY Dou-me por satisfeito.
O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Em votação o parecer do Relator, na parte em que S.Exa. manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1 do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

APROVADO.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Em votação o parecer do Relator na parte em que S.Exa. manifesta opinião pelo não-atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1 do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

APROVADO.

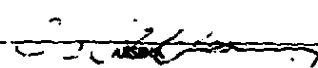
O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Em votação o Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator da Comissão Mista.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

APROVADO.

Está prejudicada na Câmara dos Deputados a apreciação da Medida Provisória nº 175, de 2004, e as emendas a ela apresentadas."

Assim, é de suma importância a aprovação desta matéria nessa Casa, incorporando na MP nº 200/04 a presente emenda.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

Adequação Orçamentária
Medida Provisória nº 200/2004

Brasília, 3 de agosto de 2004.

Assunto: subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 200, de 20 de julho de 2004, que “Dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH”, quanto à adequação financeira e orçamentária.

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Esse dispositivo estabelece que “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 200, de 20 de julho de 2004, (MP 200/04). Tal medida provisória “dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH”.

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

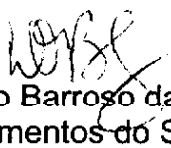
A medida provisória em exame altera alguns pontos relativos à execução da ação “Subsídio à Habitação de Interesse Social”, criada pela Medida Provisória nº 2.212, de 2001. Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 95/2004 - MF/MP/M CIDADES/TEM, tal ação “subsidiaria o segmento populacional ao qual é destinado, complementando o custo de produção da unidade habitacional e ainda os custos da instituição responsável pela concessão do financiamento, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança de alocação, remuneração e perda de capital”.

A referida Exposição de Motivos informa que a ação, de acordo com a legislação aplicável, vinha sendo “operada exclusivamente por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central”. A edição da MP 200/04, contudo, segundo a Exposição de Motivos, “propiciará a participação dos agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação” (SFH). Além disso, “permitirá a adoção de nova modalidade de aquisição da moradia própria, denominada parcelamento” (a outra modalidade é o financiamento).

O parcelamento, para os fins da ação orçamentária em tela, é definido pelo art. 3º, inciso II, da MP 200/04. De acordo com esse dispositivo, o ~~parcelamento é a operação~~ caracterizada, no mínimo, pelo aporte de recursos financeiros, bens ou serviços, provenientes de órgãos e entidades responsáveis pela promoção dos empreendimentos necessários à composição do pagamento do preço de imóvel residencial, passíveis de retorno, parcial ou integral, pelos beneficiários finais das operações". Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 95/2004, "aos contratos de parcelamento, por não requererem aporte de recursos da instituição financeira, será destinado o valor necessário para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações composto, apenas, por despesas referentes à originação (*sic*) e administração do crédito e à remuneração da instituição financeira ou agente financeiro do SFH, reduzindo custos e, por conseguinte, ampliando o universo de famílias atendidas".

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A ação "Subsídio à Habitação de Interesse Social" está contemplada na Lei Orçamentária para 2004, dentro do programa "Habitação de Interesse Social". Os valores para a sua execução estão, portanto, abrangidos pela estimativa de receitas do atual orçamento e já foram levados em conta no cálculo das metas fiscais.


Luís Otávio Barroso da Graça
Consultor de Orçamentos do Senado Federal

PARECER PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004, E EMENDA A ELA APRESENTADA (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

O SR. JACKSON BARRETO (PTB-SE. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, trata-se de parecer à Medida Provisória nº 200, que dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação População — PSH.

O Excelentíssimo. Sr. Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 428, a Medida Provisória nº 200, de 21 de julho de 2004, que dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação Popular — PSH.

A Medida Provisória, em linhas gerais, amplia o escopo do PSH, mediante a possibilidade de participação no Programa de todos os agentes financeiros do Sistema Financeiro Habitacional, além das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil — BACEN, conferindo-se maior vantagem competitiva na implementação do Programa e inclusão de uma nova modalidade de aquisição da moradia própria, denominada parcelamento. Esse parcelamento tem a finalidade precípua de viabilizar novos recursos financeiros, bens ou serviços necessários à composição do investimento da unidade habitacional, a serem aportados pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, passíveis de retorno pelos beneficiários do PSH.

Esgotado o prazo regimental, foram oferecidas 14 emendas, a saber:

- Emenda nº 1, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame: propõe o redirecionamento do Programa para famílias de baixa renda, fixa parceria com as três esferas de Governo e estabelece as diversas modalidades de financiamento e parcelamento alcançados pelo PSH;

- Emenda nº 2, do Deputado José Carlos Aleluia: substitui, no art. 2º, o termo “operadas” por “realizadas”;

- Emenda nº 3, do Deputado José Carlos Aleluia: ajusta a redação da ementa, uma vez que a Medida Provisória visa a alteração do PSH, na condição de programa já existente;

- Emenda nº 4, do Deputado Walter Feldman: propõe substituir o termo “parcelamento” por “investimento habitacional compartilhado”, por entender ser mais adequada essa nomenclatura; suprime, no art. 4º, o texto “no ato da contratação”, de sorte a propiciar a alocação de bens e serviços, também, ao longo da produção do empreendimento; prioriza o atendimento às famílias com renda de até 3 salários mínimos;

e estabelece que o Conselho das Cidades aprecie a regulamentação do PSH e dos valores de remuneração dos agentes envolvidos;

- Emenda nº 5, do Deputado José Carlos Aleluia: estabelece que a alocação dos recursos do PSH deve ser efetuada mediante critérios técnicos e objetivos que priorizem o déficit habitacional e a população urbana existente, apurada pelo IBGE;

- Emenda nº 6, do Deputado José Carlos Aleluia: amplia de 740 reais para 1.300 reais a renda familiar do público alvo a ser alcançado pelo PSH;

- Emenda nº 7, do Deputado José Carlos Aleluia: propõe limitar em 80% do valor total do imóvel pretendido pelo mutuário o valor máximo de subsídio a ser concedido pelo PSH;

- Emenda nº 8, do Deputado José Carlos Aleluia: limita em 30% o comprometimento de renda familiar dos beneficiários do PSH e possibilita a mudança da data de vencimento da prestação mensal, inclusive em razão de novo emprego, para compatibilizá-la com o recebimento do salário;

- Emenda nº 9, do Deputado José Carlos Aleluia: estabelece que os contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS ou enquadrados no Plano de *Equivalência Salarial*, possam ser liquidados pelo valor correspondente ao produto da prestação atual pelo prazo remanescente do contrato;

- Emenda nº 10, do Deputado José Carlos Aleluia: estabelece que os contratos do Sistema Financeiro de Habitação enquadrados no Plano de Equivalência Salarial possam ser liquidados pelo valor correspondente ao produto da prestação atual pelo prazo remanescente do contrato;

- Emenda nº 11, do Deputado José Carlos Aleluia: estabelece que os contratos do Sistema Financeiro de Habitação com cobertura do FCVS ou enquadrados no Plano de Equivalência Salarial possam ser liquidados em até 36 parcelas fixas, pelo valor correspondente à diferença entre o valor de mercado do imóvel e do montante atualizado das prestações já pagas;

- Emenda nº 12, do Deputado José Carlos Aleluia: estabelece que os contratos do Sistema Financeiro de Habitação com cobertura do FCVS ou enquadrados no Plano de Equivalência Salarial possam ser liquidados, até 30 de dezembro de 2004, pelo valor correspondente a 80% do saldo devedor contábil ou pelo valor correspondente ao produto da prestação atual pelo prazo remanescente do contrato;

- Emenda nº 13, do Deputado Luiz Carlos Hauly: estabelece a cobertura do FCVS para o segundo contrato de mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, desde que o primeiro imóvel financiado tenha sido liquidado com recursos próprios;

- Emenda nº 14, do Deputado Luiz Carlos Hauly: estabelece a cobertura do FCVS para o segundo contrato de mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, desde que o primeiro imóvel financiado tenha sido liquidado com recursos próprios, independentemente da localização do imóvel;

Tendo em vista a não instalação da Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a matéria, em 16 de agosto de 2004, por intermédio do Ofício nº 707, o Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional encaminhou o respectivo processo ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados para apreciação pelo Plenário desta Casa.

Voto do Relator.

Da admissibilidade.

O primeiro aspecto a ser apreciado refere-se à admissibilidade da presente Medida Provisória, diante dos requisitos constitucionais de relevância e urgência e das vedações constantes do § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos, justifica-se a relevância e a urgência da matéria em razão da necessidade de implementação imediata de aprimoramentos na concepção do PSH *“haja vista que esse programa é voltado a combater as expressivas carências habitacionais brasileiras, retratadas nas favelas, cortiços e palafitas e, ainda, nas recentes ocupações de terrenos e edificações, amplamente divulgadas pela mídia, realizadas à margem da legalidade, do ordenamento territorial das cidades e de condições mínimas de segurança e salubridade”*.

Esses argumentos são, a nosso ser, pertinentes, o que fundamenta o nosso posicionamento pelo acatamento dos pressupostos de relevância e urgência invocados.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa:

A matéria contida na Medida Provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 49) ou de qualquer de suas Casas (Constituição Federal, arts. 51 e 52), da mesma forma que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (Constituição Federal, art. 62, § 1º).

Ademais, observamos que a Medida Provisória em tela coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo todas as normas relativas à boa técnica legislativa.

Da adequação financeira e orçamentária.

Consideramos a Medida Provisória nº 200, de 2004, adequada no que se refere aos seus aspectos orçamentário e financeiro.

Do mérito:

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social — PSH objetiva subsidiar a aquisição de moradia para as famílias com rendimento mensal limitado a 740,00 reais, segmento no qual se encontra mais de 80% do déficit habitacional brasileiro.

O PSH subsidia o acesso à moradia para o segmento acima, complementando o custo de produção da unidade habitacional e ainda os custos da instituição responsável pela concessão do financiamento, como as despesas de contratação, de administração, de cobrança e de alocação, e as relativas à remuneração e à perda de capital.

A Caixa Econômica Federal é o maior agente financeiro do PSH, em consonância com as diretrizes do Ministério das Cidades e do Ministério da Fazenda.

Finalmente, trata-se de um importante instrumento para minorar a carência habitacional das camadas menos favorecidas, tendo em vista que reconhece que a necessidade de moradia concentrada nessas faixas de renda só encontrará solução se puder contar com subsídio governamental complementar, o que é o objetivo do PSH.

Quanto às emendas apresentadas, faremos a análise individualmente, com a respectiva justificativa do nosso posicionamento pela sua aprovação ou rejeição.

A Emenda nº 1, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, propõe o redirecionamento do Programa para famílias de baixa renda, fixa a parceria com as 3

esferas de Governo e estabelece as diversas modalidades de financiamento e parcelamentos alcançados pelo PSH.

Trata-se, a nosso ver, de modificação desnecessária, tendo em vista que o PSH, na forma como se encontra hoje regulamentado, já estabelece o público alvo a ser alcançado pelo Programa (renda familiar de até 740 reais); nele, as parcerias entre as diversas esferas do Governo já estão previstas, e, quanto às modalidades operacionais, por uma questão de racionalidade, essas não devem ser engessadas a uma lei, mas, sim, regulamentadas por norma infralegais, passíveis, portanto, de serem flexibilizadas quando à situação assim o exigir.

A Emenda nº 2, do Deputado José Carlos Aleluia, substitui, no art. 2º, o termo "operados" por "realizadas".

A Emenda nº 3, do Deputado José Carlos Aleluia, ajusta a redação da ementa, uma vez que, de fato, a MP visa a alteração do PSH, na condição de programa já existente.

A Emenda nº 4, do Deputado Walter Feldman, propõe substituir o termo "parcelamento" por "investimento habitacional compartilhado", por entender ser mais adequada essa nomenclatura; suprime, no art. 4º, o texto "no ato da contratação", de sorte a propiciar a alocação de bens e serviços, também, ao longo da produção do empreendimento; prioriza o atendimento às famílias com renda de até três salários mínimos; e estabelece que o Conselho das Cidades aprecie a regulamentação do PSH e dos valores de remuneração dos agentes envolvidos.

Entendemos que a Emenda nº 4 não deve ser acolhida porque: a) o termo parcelamento visa tão-somente diferenciar o financiamento convencional da nova

modalidade criada, que não requer aporte de recursos das instituições financeiras, além de indicar de forma mais precisa que os bens e serviços alocados nos empreendimentos serão retornados pelos beneficiários finais; b) a expressão “no ato da contratação”, presente no *caput* e no parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória, objetiva assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações, ao exigir o aporte na data da contratação, o que já vem sendo feito pelo Tesouro Nacional, não se justificando sua supressão, o que não inviabiliza, no caso das parcerias estruturadas com agentes públicos, a integralização dos recursos financeiros, bens ou serviços ao longo da produção do empreendimento; c) o público alvo do PSH já está focado no segmento de renda de 740 reais, onde se concentra o déficit habitacional brasileiro; d) a regulamentação do PSH, bem como o parâmetro remuneração dos agentes envolvidos, dada sua natureza operacional, deve situar-se na esfera de regulamentação do órgão gestor do PSH.

A Emenda nº 05, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece que a alocação dos recursos do PSH deve ser efetuada mediante critérios técnicos e objetivos que priorizem o déficit habitacional e a população urbana existente, apurada pelo IBGE.

Consideramos desnecessária essa emenda, tendo em vista que a regulamentação do PSH já estabelece critérios racionais e associados ao perfil do déficit habitacional para alocação dos respectivos recursos, bem como já leva em conta a demanda existente acoplada a projetos estruturados, com prioridade para aqueles em que os Estados, Distrito Federal e Municípios oferecem melhor contrapartida.

A Emenda nº 06, do Deputado José Carlos Aleluia, amplia de 740 reais para 1.300 reais a renda familiar do público a ser alcançado pelo PSH.

Entendemos que essa emenda vai de encontro aos objetivos do PSH, que visa a alcançar, com prioridade, o segmento de renda familiar onde se concentra mais de 80% do déficit habitacional brasileiro, ou seja, aqueles com renda de até 740 reais.

Vale ressaltar que a Medida Provisória nº 200, de 2004, no inciso I do art. 5º, já prevê que caberá ao Poder Executivo definir, entre outras condições e diretrizes, a faixa de renda de interesse social a ser contemplada com recursos do PSH, possibilitando, se for o caso, a ampliação do parâmetro renda familiar alvo do Programa.

A Emenda nº 7, do Deputado José Carlos Aleluia, propõe limitar em 80% do valor total do imóvel pretendido pelo mutuário o valor máximo de subsídio a ser concedido pelo PSH.

Também com relação a essa emenda entendemos que o PSH não deve ser alterado porque na sua forma original, conforme previsto no inciso IV do art. 5º da Medida Provisória, garante-se maior flexibilidade para sua implementação, em função da tipicidade e público alvo dos diversos projetos habitacionais. Além disso, o limite atual, estabelecido em 70% do valor do financiamento concedido ao beneficiário final, permite o atendimento de um contingente maior de pretendentes à moradia.

A Emenda nº 8, do Deputado José Carlos Aleluia, limita em 30% o comprometimento da renda familiar dos beneficiários do PSH e possibilita a mudança da data de vencimento da prestação mensal, inclusive em razão de novo emprego, para compatibilizá-la com o recebimento do salário.

Trata-se de alteração Inócua, pois a legislação já contempla o pretendido por essa emenda.

A Emenda nº 9, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece a possibilidade de os contratos do Sistema Financeiro de Habitação — SFH com cobertura do FCVS ou enquadrados no Plano de Equivalência Salarial — PES serem liquidados pelo valor correspondente ao produto da prestação atual pelo prazo remanescente do contrato.

Referida emenda trata de matéria estranha ao disposto na Medida Provisória nº 200, de 2004, concedendo descontos para mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, sem definir, contudo, de forma clara quem vai assumir as diferenças entre os valores dos saldos devedores existentes e o valor da liquidação dos contratos.

Desse modo, embora reconhecendo que essa matéria merece apreciação aprofundada e específica, rejeitamos a Emenda nº 9, pela sua inadequação orçamentária e financeira.

A Emenda nº 10, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece a possibilidade de os contratos do Sistema Financeiro de Habitação enquadrados no Plano de Equivalência Salarial serem liquidados pelo valor correspondente ao produto da prestação atual pelo prazo remanescente do contrato.

Nosso entendimento a respeito é o mesmo da Emenda nº 09.

A Emenda nº 11, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece a possibilidade de os contratos do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS ou enquadrados no Plano de Equivalência Salarial serem liquidados, em até 36 parcelas fixas, pelo valor correspondente à diferença entre o valor de mercado do imóvel e do montante atualizados das prestações já pagas.

Nosso entendimento a respeito é o mesmo da Emenda nº 09.

A Emenda nº 12, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece a possibilidade de os contratos do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS ou enquadrados no Plano de Equivalência Salarial serem liquidados, até 30 de dezembro de 2004, pelo valor correspondente a 80% do saldo devedor contábil ou pelo valor correspondente ao produto da prestação atual pelo prazo remanescente do contrato.

Nosso entendimento a respeito é o mesmo da Emenda nº 09.

A Emenda nº 13, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece a cobertura do FCVS para o segundo contrato de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o primeiro imóvel financiado tenha sido liquidado com recursos próprios.

Posicionamo-nos tecnicamente contrários à proposição porque, além de tratar de matéria estranha ao disposto na Medida Provisória nº 200, de 2004, amplia o nível de cobertura do FCVS, nas condições de duplo financiamento, com inadequado reflexo financeiro para o Tesouro Nacional, que, no caso, absorveria os saldos devedores residuais desses segundos financiamentos. Há que se considerar também que, na liquidação do primeiro financiamento, provavelmente, o respectivo mutuário já tenha se beneficiado das diversas formas de desconto que foram autorizadas para essas operações.

A Emenda nº 14, do Deputado Luiz Carlos Hauly, estabelece a cobertura do FCVS para o segundo contrato de mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, desde que o primeiro imóvel financiado tenha sido liquidado com recursos próprios, independentemente da localização do imóvel.

Posicionamo-nos também tecnicamente contrários à proposição, pelas mesmas razões da Emenda nº 13.

Finalmente, dada a relevância social do Programa de Subsidio à Habitação de Interesse Social, a faixa de renda familiar bruta de até 740 reais que busca atender torna-se imprescindível, no nosso entender, deixar claro na lei, aprimorando-a, que todos os contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis com financiamento ou parcelamento e os contratos de financiamento ou de parcelamento celebrados no âmbito desse Programa poderão ser celebrados mediante instrumento particular, a eles atribuindo-se o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, não se lhes aplicando as disposições do art. 108 do Código Civil.

À luz do exposto, quanto à Medida Provisória nº 200, de 21 de julho de 2004, manifestamo-nos pela sua admissibilidade, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional; pela sua adequação financeira e orçamentária e pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 9, 10, 11, 12, 13 e 14; e, quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 200, de 21 de julho de 2004, e das Emendas nºs 2 e 3, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 4, 5, 6, 7 e 8.

É o parecer, Sr. Presidente.

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004
(MENSAGEM Nº 428, de 2004)

*Dispõe sobre o Programa de Subsídio à
Habitação Popular – PSH.*

Relator: Deputado Jackson Barreto

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem n.º 428, a Medida Provisória nº 200, de 21 de julho de 2004, que “Dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação Popular – PSH”.

A Medida Provisória, em linhas gerais, amplia o escopo do PSH, mediante a possibilidade de participação no programa de todos os agentes financeiros do SFH, além das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, conferindo-se maior vantagem competitiva na implementação do programa, e Inclusão de uma nova modalidade de aquisição da moradia própria, denominada parcelamento. Esse parcelamento tem a finalidade precípua de viabilizar novos recursos financeiros, bens ou serviços necessários à composição do investimento da unidade habitacional, a serem aportados pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, passíveis de retorno pelos beneficiários do PSH.

Esgotado o prazo regimental, foram oferecidas 14(catorze) emendas, a saber:

- Emenda nº 01, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, propõe o redirecionamento do programa para famílias de baixa renda, fixa a parceria com as três esferas de Governo e estabelece as diversas modalidades de financiamento e parcelamento alcançados pelo PSH.

- Emenda nº 02, do Deputado José Carlos Aleluia, substitui, no art. 2º, o termo operados por realizadas.

- Emenda n.º 03, do Deputado José Carlos Aleluia, ajusta a redação da ementa, uma vez que a MP visa a alteração do PSH, na condição de programa já existente.

- Emenda n.º 04, do Deputado Walter Feldman, propõe substituir o termo parcelamento por investimento habitacional compartilhado, por entender ser mais adequada essa nomenclatura; suprime, no art. 4º, o texto “no ato da contratação”, de sorte a propiciar a alocação de bens e serviços, também, ao longo da produção do empreendimento; prioriza o atendimento às famílias com renda de até três salários mínimos; e, estabelece que o Conselho das Cidades aprecie a regulamentação do PSH e dos valores de remuneração dos agentes envolvidos.

- Emenda n.º 05, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece que a alocação dos recursos do PSH deve ser efetuada mediante critérios técnicos e objetivos que priorizem o déficit habitacional e a população urbana existente, apurada pelo IBGE.

- Emenda n.º 06, do Deputado José Carlos Aleluia, amplia, de R\$ 740,00 para R\$ 1.300,00, a renda familiar do público alvo a ser alcançado pelo PSH.

- Emenda n.º 07, do Deputado José Carlos Aleluia, propõe limitar em 80% do valor total do imóvel pretendido pelo mutuário o valor máximo de subsídio a ser concedido pelo PSH.

- Emenda n.º 08, do Deputado José Carlos Aleluia, limita em 30% o comprometimento de renda familiar dos beneficiários do PSH e possibilita a mudança da data de vencimento da prestação mensal, inclusive em razão de novo emprego, para compatibilizá-la com o recebimento do salário.

- Emenda n.º 09, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece que os contratos do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com cobertura do FCVS ou enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, possam ser liquidados pelo valor correspondente ao produto da prestação atual pelo prazo remanescente do contrato.

- Emenda n.º 10, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece que os contratos do SFH, enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, possam ser liquidados pelo valor correspondente ao produto da prestação atual pelo prazo remanescente do contrato.

- Emenda n.º 11, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece que os contratos do SFH, com cobertura do FCVS ou enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, possam ser liquidados, em até trinta e seis parcelas fixas, pelo valor correspondente à diferença entre o valor de mercado do imóvel e do montante atualizados das prestações já pagas.

- Emenda n.º 12, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece que os contratos do SFH, com cobertura do FCVS ou enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, possam ser liquidados, até 30 de dezembro de 2004, pelo valor correspondente a 80% do saldo devedor contábil ou pelo valor correspondente ao produto da prestação atual pelo prazo remanescente do contrato.

- Emenda n.º 13, do Deputado Luiz Carlos Hauly, estabelece a cobertura do FCVS para o segundo contrato de mutuário do SFH, desde que o primeiro imóvel financiado tenha sido liquidado com recursos próprios.

- Emenda n.º 14, do Deputado Luiz Carlos Hauly, estabelece a cobertura do FCVS para o segundo contrato de mutuário do SFH, desde que o primeiro imóvel financiado tenha sido liquidado com recursos próprios, independentemente da localização do imóvel.

Tendo em vista a não instalação da Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a matéria, em 16 de agosto de 2004, por intermédio do Ofício nº 707, o Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional encaminhou o respectivo processo ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, para apreciação pelo Plenário desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

II.a - Da admissibilidade

O primeiro aspecto a ser apreciado refere-se à admissibilidade da presente medida provisória, diante dos requisitos constitucionais de relevância e urgência e das vedações constantes do § 1º do art. 62 da Constituição Federal. Na exposição de motivos, justifica-se a relevância e a urgência da matéria em razão da necessidade de implementação imediata de aprimoramentos na concepção do PSH *“haja vista que esse programa é voltado a combater as expressivas carências habitacionais brasileiras, retratadas nas favelas, cortiços e palafitas e, ainda, nas recentes ocupações de terrenos e edificações, amplamente divulgadas pela mídia, realizadas à margem da legalidade, do ordenamento territorial das cidades e de condições mínimas de segurança e salubridade.”*

Esses argumentos são, a nosso ver, pertinentes, o que fundamenta o nosso posicionamento pelo acatamento dos pressupostos de relevância e urgência invocados.

II.b - Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A matéria contida na medida provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 49) ou de qualquer de suas Casas (CF, arts. 51 e 52), da mesma forma que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (CF, art. 62, § 1º).

Ademais, observamos que a medida provisória em tela coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo todas as normas relativas à boa técnica legislativa.

II.c - Da adequação financeira e orçamentária

Consideramos a Medida Provisória n.º 200, de 2004, adequada no que se refere aos seus aspectos orçamentário e financeiro.

II.d - Do mérito

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH objetiva subsidiar a aquisição da moradia para as famílias com rendimento mensal limitado a R\$ 740,00, segmento onde se concentra mais de 80% do déficit habitacional brasileiro.

O PSH subsidia o acesso à moradia para o segmento acima, complementando o custo de produção da unidade habitacional e ainda os custos da instituição responsável pela concessão do financiamento, como as despesas de contratação, de administração, cobrança e de alocação, e as relativas à remuneração e à perda de capital.

A Caixa Econômica Federal é o maior agente financeiro do PSH, em consonância com as diretrizes do Ministério das Cidades e do Ministério da Fazenda.

Finalmente, trata-se de um importante instrumento para minorar a carência habitacional das camadas menos favorecidas, tendo em vista que reconhece que a necessidade de moradia concentrada nessas faixas de renda só encontrará solução se puder contar com subsídio governamental complementar, o que é o objetivo do PSH.

Quanto às emendas apresentadas, faremos a análise individualmente, com a respectiva justificativa de nosso posicionamento pela sua aprovação ou rejeição.

- Emenda n.º 01, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, propõe o redirecionamento do programa para famílias de baixa renda, fixa a parceria com as três esferas de Governo e estabelece as diversas modalidades de financiamento e parcelamento alcançados pelo PSH.

Trata-se, a nosso ver, de modificação desnecessária tendo em vista que o PSH, na forma como se encontra hoje regulamentado, já estabelece o público alvo a ser alcançado pelo programa (renda familiar de até R\$ 740,00); nele, as parcerias entre as diversas esferas de Governo já estão previstas, e, quanto às modalidades operacionais, por uma questão de

racionalidade, essas não devem ser engessadas em uma lei, mas, sim, regulamentadas por normas infra legais, passíveis, portanto, de serem flexibilizadas quando a situação assim o exigir.

- Emenda n.º 02, do Deputado José Carlos Aleluia, substitui, no art. 2º, o termo *operados* por *realizadas*, o que entendemos procedente.

- Emenda n.º 03, do Deputado José Carlos Aleluia, ajusta a redação da ementa, uma vez que, de fato, a MP visa a alteração do PSH, na condição de programa já existente.

- Emenda n.º 04, do Deputado Walter Feldman, propõe substituir o termo *parcelamento* por *investimento habitacional compartilhado*, por entender ser mais adequada essa nomenclatura; suprime, no art. 4º, o texto “no ato da contratação”, de sorte a propiciar a alocação de bens e serviços, também, ao longo da produção do empreendimento; prioriza o atendimento às famílias com renda de até três salários mínimos; e, estabelece que o Conselho das Cidades aprecie a regulamentação do PSH e dos valores de remuneração dos agentes envolvidos.

Entendemos que a Emenda n.º 04 não deve ser acolhida porque: a) o termo *parcelamento* visa tão-somente diferenciar o financiamento convencional da nova modalidade criada, que não requer aporte de recursos das instituições financeiras, além de indicar de forma mais precisa que os bens e serviços alocados nos empreendimentos serão retornados pelos beneficiários finais; b) a expressão “no ato da contratação”, presente no caput e no parágrafo único do art. 4º da MP, objetiva assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações, ao exigir o aporte, na data da contratação, o que já vem sendo feito pelo Tesouro Nacional, não se justificando sua supressão, o que não inviabiliza, no caso das parcerias estruturadas com agentes públicos, a integralização dos recursos financeiros, bens ou serviços ao longo da produção do empreendimento; c) o público alvo do PSH já está focado no segmento de renda de até R\$ 740,00, onde se concentra o déficit habitacional brasileiro; e, d) a regulamentação do PSH, bem como o parâmetro remuneração dos agentes envolvidos, dada sua natureza operacional, deve situar-se na esfera de regulamentação do órgão gestor do PSH.

- Emenda n.º 05, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece que a alocação dos recursos do PSH deve ser efetuada mediante critérios técnicos e objetivos que priorizem o déficit habitacional e a população urbana existente, apurada pelo IBGE.

Consideramos desnecessária essa emenda tendo em vista que a regulamentação do PSH já estabelece critérios racionais e associados ao perfil do déficit habitacional para alocação dos respectivos recursos, bem como já leva em conta a demanda existente acoplada a projetos estruturados, com prioridade para aqueles em que os Estados, Distrito Federal e Municípios oferecem melhor contrapartida.

- Emenda n.º 06, do Deputado José Carlos Aleluia, amplia de R\$ 740,00 para R\$ 1.300,00, a renda familiar do público alvo a ser alcançado pelo PSH.

Entendemos que essa emenda vai de encontro aos objetivos do PSH que visa alcançar, com prioridade, o segmento de renda familiar onde se concentra mais de 80% do déficit habitacional brasileiro, ou seja, aqueles com renda de até R\$740,00. Vale ressaltar que a MP n.º 200, de 2004, no inciso I do art. 5º, já prevê que caberá ao Poder Executivo definir, entre outras condições e diretrizes, a faixa de renda de interesse social a ser contemplada com recursos do PSH, possibilitando, se for o caso, a ampliação do parâmetro renda familiar alvo do programa.

- Emenda n.º 07, do Deputado José Carlos Aleluia, propõe limitar em 80% do valor total do imóvel pretendido pelo mutuário o valor máximo de subsídio a ser concedido pelo PSH.

Também com relação a essa emenda entendemos que o PSH não deva ser alterado porque na sua forma original, conforme previsto no inciso IV do art. 5º da MP, garante-se maior flexibilidade para a sua implementação do PSH, em função da tipicidade e público alvo dos diversos projetos habitacionais. Além disso, o limite atual, estabelecido em 70% do valor do financiamento concedido ao beneficiário final, permite o atendimento de um contingente maior de pretendentes à moradia.

- Emenda n.º 08, do Deputado José Carlos Aleluia, limita em 30% o comprometimento de renda familiar dos beneficiários do PSH e possibilita a mudança da data de vencimento da prestação mensal, inclusive em razão de novo emprego, para compatibilizá-la com o recebimento do salário.

Trata-se de alteração inócua pois a legislação já contempla o pretendido por essa emenda.

- Emenda n.º 09, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece que os contratos do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com cobertura do FCVS ou enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, possam ser liquidados pelo valor correspondente ao produto da prestação atual pelo prazo remanescente do contrato.

Referida emenda trata de matéria estranha ao disposto na MP n.º 200, de 2004, concedendo descontos para mutuários do SFH sem definir, contudo, de forma clara, quem vai assumir as diferenças entre os valores dos saldos devedores existentes e o valor da liquidação dos contratos. Desse modo, embora reconhecendo que essa matéria merece apreciação aprofundada e específica, rejeitamos a Emenda n.º 09 pela sua inadequação orçamentária e financeira.

- Emenda n.º 10, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece que os contratos do SFH, enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, possam ser liquidados pelo valor correspondente ao produto da prestação atual pelo prazo remanescente do contrato.

O nosso entendimento a respeito é o mesmo da Emenda n.º 09.

- Emenda n.º 11, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece que os contratos do SFH, com cobertura do FCVS ou enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, possam ser liquidados em até trinta e seis parcelas fixas, pelo valor correspondente à diferença entre o valor de mercado do imóvel e do montante atualizados das prestações já pagas.

O nosso entendimento a respeito é o mesmo da Emenda n.º 09.

- Emenda n.º 12, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece que os contratos do SFH, com cobertura do FCVS ou enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, possam ser liquidados, até 30 de dezembro de 2004, pelo valor correspondente a 80% do saldo devedor contábil ou pelo valor correspondente ao produto da prestação atual pelo prazo remanescente do contrato.

O nosso entendimento a respeito é o mesmo da Emenda n.º 09.

- Emenda n.º 13, do Deputado Luiz Carlos Hauly, estabelece a cobertura do FCVS para o segundo contrato de mutuário do SFH, desde que o primeiro imóvel financiado tenha sido liquidado com recursos próprios.

Posicionamo-nos, tecnicamente, contrários à proposição, tendo em vista que a mesma, além de tratar de matéria estranha ao disposto na MP n.º 200, de 2004, amplia o nível de cobertura do FCVS, nas condições de duplo financiamento, com inadequado reflexo financeiro para o Tesouro Nacional que, no caso, absorveria os saldos devedores residuais desses segundos financiamentos. Há que se considerar também que, na liquidação do primeiro financiamento, provavelmente, o respectivo mutuário já tenha se beneficiado pelas diversas formas de desconto que foram autorizadas para essas operações.

- Emenda n.º 14, do Deputado Luiz Carlos Hauly, estabelece a cobertura do FCVS para o segundo contrato de mutuário do SFH, desde que o primeiro imóvel financiado tenha sido liquidado com recursos próprios, independentemente da localização do imóvel.

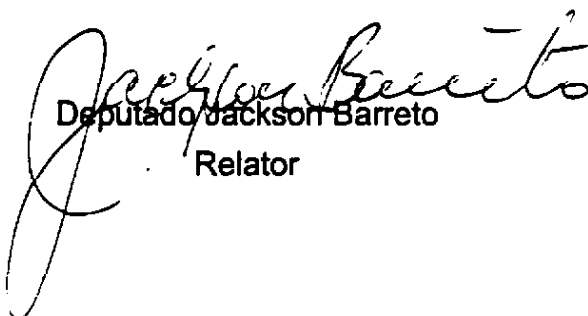
Posicionamo-nos, também, tecnicamente, contrários à proposição, pelas mesmas razões da Emenda n.º 13.

Finalmente, dada a relevância social do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, a faixa de renda familiar bruta de até

R\$740,00 (setecentos e quarenta reais) que busca atender, torna-se imprescindível, no nosso entender, deixar claro na lei, aprimorando-a, que todos os contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis com financiamento ou parcelamento e os contratos de financiamento ou de parcelamento celebrados no âmbito desse programa poderão ser celebrados mediante instrumento particular, a eles se atribuindo o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, não se lhes aplicando as disposições do art. 108 do Código Civil.

À luz do exposto, quanto à Medida Provisória nº 200, de 21 de julho de 2004, manifestamo-nos pela sua admissibilidade, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional; pela sua adequação financeira e orçamentária e pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas 09, 10, 11, 12, 13 e 14; e, quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória n.º 200, de 21 de julho de 2004, e das Emenda 02 e 03, nos termos do projeto de lei de conversão anexo, e pela rejeição das Emendas 01, 04, 05, 06, 07 e 08.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2004.


Deputado Jackson Barreto
Relator

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO *nº 48, de 2004*

Altera o Programa de Subsídio à Habitação Popular – PSH.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica mantido o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, na forma que dispõe esta lei.

Art. 2º O PSH objetiva tornar acessível a moradia para os segmentos populacionais de renda familiar alcançados pelas operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social, realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Para os fins desta lei considera-se:

I - financiamento: a operação caracterizada, no mínimo, pelo aporte de recursos financeiros, provenientes das instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH participantes do programa, necessários à composição do pagamento do preço de imóvel residencial, retornáveis pelos beneficiários finais das operações;

II - parcelamento: a operação caracterizada, no mínimo, pelo aporte de recursos financeiros, bens ou serviços, provenientes de órgãos e entidades responsáveis pela promoção dos empreendimentos necessários à composição do pagamento do preço de imóvel residencial, passíveis de retorno, parcial ou integral, pelos beneficiários finais das operações.

Art. 4º Os recursos do PSH serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social, contratadas com pessoa física, de modo a complementar, no ato da contratação:

I - a capacidade financeira do proponente para pagamento do preço do imóvel residencial;

II - o valor necessário a assegurar o equilíbrio económico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital; e

III - o valor necessário a assegurar o equilíbrio económico-financeiro das operações de parcelamento, realizadas pelas instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH, compreendendo as despesas de contratação e administração do crédito e remuneração das instituições ou agentes.

Parágrafo único. Os recursos mencionados neste artigo serão aplicados, no ato da contratação, na complementação dos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados pelo Programa.

Art. 5º Os contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis com financiamento ou parcelamento e os contratos de financiamento ou de parcelamento celebrados no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, bem como quaisquer outros atos e contratos resultantes da aplicação desta Lei, poderão ser celebrados por instrumento particular, a eles se atribuindo o carácter de escritura pública, para todos os fins de direito, não se lhes aplicando as disposições do art. 108 do Código Civil.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo definir as diretrizes e condições para implementação do Programa, especialmente em relação:

I - à faixa de renda de interesse social para os fins de que trata esta lei;

II - aos procedimentos e condições para o direccionamento dos subsídios;

III - aos programas habitacionais de interesse social a serem alcançados pelos subsídios; e

IV - aos valores máximos de subsídio para os fins do disposto no art. 4º desta lei.

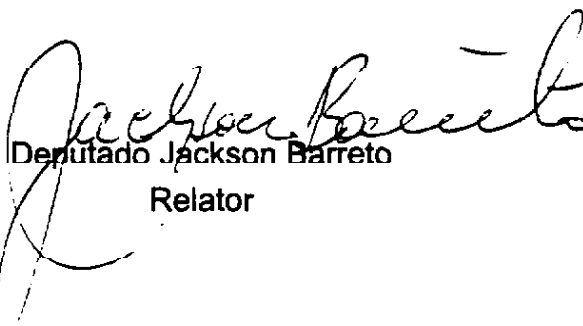
Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos públicos federais, sob a forma de colocação direta, em favor das instituições financeiras ou dos agentes financeiros do SFH que estiverem participando deste programa, podendo tais emissões ser ao par, com ágio ou deságio, para atender ao subsídio de que trata esta lei.

Parágrafo único. As características desses títulos serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2004.



Deputado Jackson Barreto
Relator

Consulta tramitação das proposições

Proposição: MPV-200/2004 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 21/07/2004

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Pronta para Pauta; CCP: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH.

Explicação da Ementa: Revogando a Medida Provisória nº 2.212, de 2001.

Indexação: Manutenção, Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, financiamento, casa própria, imóvel residencial, família carente, baixa renda, parcelamento, instituição financeira, autorização, (BACEN), agente financeiro, (SFH), critérios, contratação, exclusividade, pessoa física, União Federal, emissão, título, revogação, Medida Provisória.

Despacho:

18/8/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 428/2004 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada

Emendas

- MPV20004 (MPV20004)

EMC 1/2004 MPV20004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 

EMC 2/2004 MPV20004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 3/2004 MPV20004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 4/2004 MPV20004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 5/2004 MPV20004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 6/2004 MPV20004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
 EMC 7/2004 MPV20004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
 EMC 8/2004 MPV20004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
 EMC 9/2004 MPV20004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
 EMC 10/2004 MPV20004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
 EMC 11/2004 MPV20004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
 EMC 12/2004 MPV20004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
 EMC 13/2004 MPV20004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 EMC 14/2004 MPV20004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly

Parsceres, Votos e Redação Final

- MPV20004 (MPV20004)

PPP 1 MPV20004 (Parecer Proferido em Plenário) - Jackson Barreto

Originadas

- PLEN (PLENÁRIO)

PLV 48/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - Jackson Barreto

Última Ação:

24/11/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - Adiada a discussão por falta de quorum.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
21/7/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo
2/3/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 01/08/2004 a 06/08/2004. Comissão Mista: 01/08/2004 a 14/08/2004. Câmara dos Deputados: 15/08/2004 a 28/08/2004. Senado Federal: 25/08/2004 a 11/09/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 12/09/2004 a 14/09/2004. Sobresar Pauta: a partir de 15/09/2004. Congresso Nacional: 01/08/2004 a 29/09/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 30/09/2004 a 28/11/2004.
18/8/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

20/8/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 21 08 04 PÁG 35667 COL 02.
15/9/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
15/9/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
15/9/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de quorum.
16/9/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
6/:0/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.
6/:0/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 14:05)
6/:0/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 191/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
6/:0/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:08)
6/:0/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
7/:0/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
7/:0/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, tem 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 194/04, item 03 da pauta com prazo encerrado.

15/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:03)
15/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:04)
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
21/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
26/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
9/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.

10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)

23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Jackson Barreto (PTB-SE), para proferir parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 14 Emendas apresentadas.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte feita pelo Relator, Dep. Jackson Barreto (PTB-SE), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução 01, de 2002-CN.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Rodrigo Naia, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. Moroni Torgan (PFL-CE).
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. José Carlos Aleluia, Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum".
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por falta de quorum.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.

24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Henrique Fontana (PT-RS) e Dep. Murilo Zauith (PFL-MS).
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. José Carlos Aleluia, Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 4; Não: 250; Abst.: 2; Total: 256.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Jackson Barreto (PT3-SE), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 8; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 9 a 14; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 2 e 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e rejeição das Emendas de nºs : e 4 a 14.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS), Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA), Dep. Moroni Torgan (PFL-CE) e Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP).
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. João Almeida, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS) e Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP).
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a discussão por grupo de artigos.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ), Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA), Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP) e Dep. Moroni Torgan (PFL-CE).

24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS), Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Ricardo Barros (PP-PR) e Dep. José Pimentel (PT-CE).
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Ercaminharam a Votação: Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP) e Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS).
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pelo Líder do PFL, Dep. José Carlos Aleluia (PFL-RJ), os Requerimentos de sua Bancada que solicitam o adiamento da votação por duas sessões e a votação artigo por artigo, respectivamente.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Vice-Líder do PSDB, Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP), o Requerimento de sua Bancada que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Ercaminharam a Votação: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Onyx Lorenzoni (PFL-RS).
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 9 a 14, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 9 a 14 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do artigo 189, § 6º do RICD.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 48, de 2004, ressalvados os Destaques.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas a ela apresentadas, ressalvados os Destaques.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 1, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSD3.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminham a Votação: Dep. Antonio Carls Mendes Thame (PSDB-SP) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 1.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 6, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminham a Votação: Dep. Onyx Lorenzoni (PFL-RS) e Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS).
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 6.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do art. 5º, constante do PLV 48/04 objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSDB.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o art. 5º do PLV 48/04.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 8, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.

24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Pimentel (PT-CE) e Dep. Onyx Lorenzoni (PFL-RS).
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 3.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Jackson Barreto (PTB-SE).
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 200-A/04) (PLV 48/04)

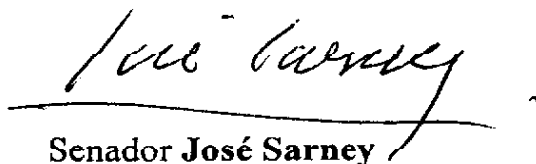
Cadastrar para Acompanhamento



ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 200, de 20 de julho de 2004**, que “Dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 30 de setembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 23 de setembro de 2004.

A handwritten signature in black ink, reading "José Sarney", is written over a horizontal line.

Senador **José Sarney**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.212, DE 30 DE AGOSTO DE 2001.

Cria o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH e dá outras providências.
